

CARTA ROGATÓRIA Nº 7.861 - PT (2013/0075402-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CANTANHEDE
INTERES. : NAPOLEÃO MARIANO FILHO
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS RECACHO
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
PARTES : SUELI OLIVEIRA RECACHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça de Portugal solicita que se proceda à notificação dos interessados NAPOLEÃO MARIANO FILHO e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS RECACHO, bem como à tomada de *Termo de Constituição do Arguido e Termo de Identidade e Residência*.

Intimados previamente, os interessados apresentaram impugnação (fls. 253/262 e 264/273) alegando, em suma: **a)** a inaplicabilidade do *Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal* entre Brasil e Portugal; **b)** a existência de prejuízo à defesa na hipótese de realização de interrogatório, uma vez que os interessados não terão tempo hábil de tomar ciência plena dos fatos e das implicações jurídicas da ação estrangeira, além de que não lhes foi facultada a possibilidade de constituir defensor em Portugal; **c)** que a Justiça estrangeira não apresentou quesitos para a realização do interrogatório; **d)** que não houve respeito ao pressuposto da dupla incriminação.

O Ministério Público Federal, às fls. 284/286, opinou pela rejeição da impugnação e concessão da ordem.

Decido.

A impugnação não é procedente.

Em relação ao item **a**, muito embora o *Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal* entre Brasil e Portugal (Decreto 1.320/94), em seu artigo 1º, contenha uma restrição do auxílio a tão somente atos processuais que não excedam o tempo da decisão judicial que recebe a acusação, a cooperação jurídica internacional não se baseia apenas em tratados

Superior Tribunal de Justiça

bilaterais, mas também na garantia de aplicação do princípio da reciprocidade, como bem destacado pela d. Subprocuradoria-Geral da República.

Observe-se os seguintes precedentes desta e. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.*

*II - Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional. **(Precedente)***

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg na CR 6692/EX, **Corte Especial, de minha relatoria,** Dje de 24/10/12)*

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CHANCELA CONSULAR. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.

– Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e da autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

– A cooperação judicial internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa no pedido rogatório, de aplicação do princípio da reciprocidade.

Agravo regimental improvido."

*(AgRg nos EDcl na CR 2260-MX, **Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro,** DJ 29/11/2007)*

Vale mencionar que o próprio Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal

Superior Tribunal de Justiça

entre Brasil e Portugal (Decreto 1.320/94) estabelece em seu artigo 18 o princípio da reciprocidade como fundamento de eventuais outras modalidades de auxílio não definidas em seu texto. A seguir, a redação do citado artigo:

"Artigo 18

Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxílio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se."

Quanto aos itens **b** e **c**, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. Ressalto que os interessados podem exercer seu direito de defesa tanto na diligência a ser realizada no Brasil, que contará com a presença de advogado (seja contratado ou nomeado para o ato), quanto no país estrangeiro, onde também podem providenciar a assistência de um defensor. A documentação constante nos autos é suficiente para a compreensão da controvérsia bem como para a realização do interrogatório, sendo dispensável a existência de quesitos fornecidos pela Justiça Estrangeira.

Quanto ao item **d**, observo que o objeto da presente comissão é apenas a notificação e o interrogatório dos interessados, atos meramente procedimentais, que não exigem que a conduta a eles atribuída seja tipificada em ambos os países.

A propósito, cito, nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. **Corte Superior** :

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais .

– Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl na CR n.º 2.727/PT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe 10/12/2007).

Portanto, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 9/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.

Assim, remeta-se a comissão à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de **São Paulo** para as providências cabíveis, recomendando-se, desde já, acaso os interessados não sejam localizados, a promoção de diligências com efeito de se encontrar o endereço atualizado, notadamente em órgãos públicos bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g. água, energia e telefonia).

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente